



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 **(Do Sr. Amauri Teixeira)**

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Os Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e os Auditores-Fiscais do Trabalho, diante da constatação de grave e iminente risco para a incolumidade do trabalhador, e com base em laudo técnico da inspeção do trabalho, deverão:

I – interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento;

II – embargar obra; e

III – determinar providências a serem adotadas para prevenção de acidentes de trabalho, com a brevidade que a ocorrência exigir.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas por Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão, ainda, ser requeridos por entidade sindical ou por trabalhador submetido a condições de grave e iminente risco.

§ 3º Da interdição ou do embargo poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 4º ...

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Auditor-Fiscal do Trabalho, independente de recurso, e com base em laudo técnico da Inspeção do Trabalho, poderão suspender a interdição ou embargo.

§ 6º ...”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta entre os seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, elenca os direitos dos trabalhadores e estabelece como competência da União organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho para que aqueles direitos sejam assegurados.

Por sua vez, a sociedade tem se deparado com um número alarmante de acidentes de trabalho resultando em mortes e invalidez permanente com elevado custo econômico e social para o país. Os dados oficiais, apresentados anualmente pela Previdência Social, sinalizam a necessidade de que sejam adotadas medidas imediatas para transformação desta realidade.

Todos os anos são mais de 700 mil acidentes de trabalho, causando mais de 14.000 casos de invalidez permanente e mais de 2.800 mortes. Registre-se que estes dados se referem apenas ao mercado formal de trabalho. O custo decorrente destes acidentes para a sociedade brasileira é de mais de R\$ 70 bilhões de reais/ano, equivalendo a 4% do PIB nacional.

Nesse contexto, a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e embargo de obra se afiguram como medidas imediatas e indispensáveis para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, quando expostos a situações de grave e iminente risco, se caracterizando, portanto, como essenciais para a redução dos acidentes de trabalho principalmente graves e fatais.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 161, prevê que interdição e embargo sejam determinados pelo Delegado Regional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

do Trabalho, hoje Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico.

Contudo, ao longo do tempo, e de modo sistemático, as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego têm atribuído aos Auditores-Fiscais do Trabalho o encargo de interditar e embargar, quando constatado grave e iminente risco ao trabalhador, situação que deve ser prontamente eliminada ou neutralizada.

Tal atribuição aos Auditores-Fiscais do Trabalho está em perfeita consonância com o artigo 13 da Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Governo Brasileiro, in verbis:

“Art. 13 — 1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou a segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores”.

Tal postura, também, guarda plena harmonia com o artigo 18, inciso XI, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552 de 27/12/2002, in verbis:

“Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

No entanto, alguns Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego têm retirado a atribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho para interditar ou embargar. Essa medida representa um severo retrocesso nos esforços da Inspeção do Trabalho na indução de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.

Além disso, tal postura fere princípios e direitos que, constitucionalmente estabelecidos, dirigem-se especialmente ao homem enquanto trabalhador.

Nesse sentido, é de se ver que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável constitui igualmente direito fundamental da pessoa do trabalhador. É o que se depreende do cotejo sistemático de dispositivos diversos inscritos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais se destacam: o Art. 1º, inciso III, que consagra o Princípio da dignidade da pessoa humana; o Art. 5º que garante a inviolabilidade do direito à vida; o Art. 7º, inciso XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho; o Art. 170 que garante a valorização do trabalho humano.

Objetivando corrigir as distorções acima levantadas, o presente projeto de lei, sem subtrair dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a atribuição para interditar ou embargar, altera a CLT para conceder, em sede de legislação ordinária, também aos Auditores-Fiscais do Trabalho tal incumbência.

Por todos os motivos acima expostos, e com base no fato de que as alterações em tela contribuirão para a redução dos custos econômicos e sociais, principalmente pela significativa redução de acidentes de trabalho graves e fatais, pede-se aos nobres Pares urgente endosso à presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2013.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)